



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 16327.901574/2010-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3301-010.744 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente CITIBANK N A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/07/2004

**COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.**

Comprovada pelo contribuinte a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, faz-se jus à compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Jose Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no **14-53.178 - 11ª Turma da DRJ/SPO** (fls 62/68):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração julho de 2004, no valor de R\$ 2.555.872,30, transmitido através do PER/Dcomp n° 18324.26523.271205.1.3.04-3089.

A DEINF São Paulo não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 23, emitido em 19/04/2010, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 23/04/2010 (fl. 54), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/11, em 25/05/2010, para alegar que teria apurado incorretamente a contribuição. Inicialmente, teria apurado R\$ 3.140.012,12, quando na realidade, o valor devido correto seria R\$ 584.139,80.

Afirmou que ao apurar a base de cálculo da contribuição, teria deixado de deduzir as despesas de captação e a variação cambial negativa, conforme alínea "a", do inc. I, do § 6º, do art. 3º, e § 4º do mesmo artigo, da Lei nº 9.718/98, erroneamente contabilizadas na conta COSIF nº 819.99.00-6 (outras despesas operacionais).

Afirmou que, demonstrando boa fé, teria incrementado o valor da base de cálculo da contribuição em R\$ 27.615.105,11, por conta de ajustes de MTM (ajuste a valor de mercado dos títulos) e alteração nas receitas de exportação de serviços.

Defendeu a aplicação dos Princípios da Legalidade e da Verdade Material.

Citou jurisprudência administrativa acerca da comprovação de erros de fato.

Juntou Balancete, DIPJ e DCTF retificadoras, planilha simplificada de apuração do PIS e da Cofins, além de demonstrativo contendo os ajustes de MTM, de despesa de captação, de variação cambial e de receita de exportação.

Concluiu, para requerer o provimento de seu recurso, com a homologação da compensação, e para solicitar a realização de diligências a fim de comprovar suas alegações.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/07/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Retificada a DCTF após o despacho decisório que não homologou a compensação, o direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/07/2004

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. Considera-se não formulado o pedido de diligência quando não atendidos os requisitos exigidos pela Lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 76/96), no voto serão abordados os questionamentos.

Por meio da Resolução no. 3301-001.355 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 201/204), esta turma do CARF converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem, à luz dos documentos fiscais apresentados no recurso voluntário, realizasse a verificação do crédito pleiteado pela Recorrente.

Foi juntada a informação Fiscal de fls. 334/339.

A Recorrente se manifestou por meio da Resposta à Intimação, constante das fls. 346/350.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Segundo a Recorrente, o crédito objeto da PERDCOMP n.º 18327.26523.271205.1.3.04-3089 foi gerado em razão de ter recolhido contribuição ao COFINS, 13/08/2004, no montante R\$ 3.140.012,12, quando o correto era R\$ 584.139,80.

Alega que o recolhimento indevido ocorreu porque teria deixado de deduzir as despesas de captação e variação cambial negativa. Informa também que aumentou a base de cálculo indevidamente em razão das receitas de exportação e do ajuste MTM (ajuste a valor de mercado dos títulos). Apresenta o quadro abaixo:

Composição da alteração da Base da COFINS E PIS	
Descritivo	Valor
MTM	27.611.446,92
Despesa de Captação	(19.917.370,38)
Variação Cambial	(58.931.097,49)
Receitas de Exportação de Serviço	3.658,19
Total	(51.233.362,76)

A Recorrente destacou que, demonstrando boa fé, aumentou a base de cálculo da contribuição no montante de R\$ 27.615.105,11 por conta de alteração nas Receitas de Exportação de Serviços e no ajuste de MTM (ajuste a valor de mercado dos títulos).

A Recorrente afirmou que o demonstrativo detalhado das alterações da base de cálculo está na planilha de Ajuste da Base de Cálculo do PIS/COFINS, o qual está fundamentado no balancete contábil já apresentado (fls. 112/113), bem como nos razões contábeis juntados ao Recurso Voluntário (fls. 114/169).

Dessa forma, a Recorrente informou que recolheu indevidamente o montante de R\$ 2.555.872,32.

A Recorrente afirmou que a recomposição da base foi efetuada com fulcro em revisão da apuração de PIS/COFINS utilizando como suporte o balancete da entidade Recorrente e que esse balancete foi devidamente auditado por auditoria independente e apresentado para o Banco Central do Brasil. A Recorrente juntou declaração do responsável sobre a autenticidade do balancete (fl. 169).

Pugna, a Recorrente, pela prevalência do princípio da verdade material sobre o erro de fato. Ressalta que retificou a DCTF (apesar de não ter retificado a Dacon). Assevera que a retificação foi posterior ao despacho decisório, mas isso não indica em qualquer grau dolo ou fraude.

A decisão de piso foi desfavorável à Recorrente. Concluiu-se na decisão *a quo* que a retificação após o despacho decisório somente poderia ser deferida se comprovado o erro por meio de documentação hábil contábil e fiscal, mas não teria sido apresentada documentação hábil a respaldar o pleito. Não se admitiu o pedido de diligência depois da impugnação, por se entender que estaria precluso.

Com o intuito de subsidiar a decisão, esta turma do CARF, por meio da Resolução no. 3301-001.355 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 201/204), converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem, à luz dos documentos fiscais apresentados no recurso voluntário, realizasse a verificação do crédito pleiteado pela Recorrente.

Foi juntada a informação Fiscal de fls. 334/339. Da qual constam as seguintes observações:

DÉBITO DE COFINS NAS DCTFs DO 3º TRIMESTRE

O débito de COFINS-7987-1 para o mês de Julho/2004 está assim declarado nas três DCTFs apresentadas à RFB (fls. 207 a 209):

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - COFINS-7987-1 - Julho/2004, ✓

Nº Declaração	100.0000.2004.1760289095	100.0000.2005.1760449539	100.0000.2009.1760486549
Trimestre	3º Trimestre/2004	3º Trimestre/2004	3º Trimestre/2004
Tipo/Status	Original/Cancelada	Retificadora/Cancelada	Retificadora/Ativa
Débito Apurado ✓:	3.140.012,12	3.140.012,12	3.140.012,12
Créditos Vinculados			
- Pagamento	3.140.012,12	3.140.012,12	3.140.012,12
- Compensação de pagamento indevido ou a maior	0,00	0,00	0,00
- Outras compensações	0,00	0,00	0,00
- Parcelamento	0,00	0,00	0,00
- Suspensão	0,00	0,00	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	3.140.012,12	3.140.012,12	3.140.012,12
Saldo a Pagar do Débito:	0,00	0,00	0,00

DADOS DA DIPJ EX. 2005

Constam duas DIPJs para o ano calendário 2004, exercício 2005, uma original cancelada (fls. 210 a 263), e uma retificadora ativa (fls. 264 a 317).

Comparam-se abaixo os dados pertinentes de cada uma delas:

CNPJ: 33.042.953/0001-71
Número da Declaração: 0001080078
Número do Recibo: 1255.66.44.95
Exercício: 2005
Ano-calendário: 2004
Período: 01/01 a 31/12
Data e Hora de Recepção: 30/06/2005 13:09:18
Tipo do Documento: Original
Tipo de Declaração: Lucro Real
Situação Especial: Não
Entregue com Certificado Digital: Não
Situação da Declaração: CANCELADA BATCH

CNPJ: 33.042.953/0001-71
Número da Declaração: 0001295685
Número do Recibo: 07.65.18.72.12
Exercício: 2005
Ano-calendário: 2004
Período: 01/01 a 31/12
Data e Hora de Recepção: 22/12/2005 10:52:49
Tipo do Documento: Retificadora
Tipo de Declaração: Lucro Real
Situação Especial: Não
Entregue com Certificado Digital: Não
Situação da Declaração: LIBERADA BATCH

FICHA 26B-CALCULO DA COFINS DO MÊS DE JULHO/2004 (fls. 250 e 304).

CNPJ: 33.042.953/0001-71 - L.REAL - AC 2004 - RF 08

Nº DECLARAÇÃO SITUAÇÃO DIPJ	DECL.-1080078 DV - 00 CANCELADA	DECL.-1295685 DV - 09 RETIFICADORA	Δ
DESCRIÇÃO			
DEMONSTRACAO DA BASE DE CALCULO DA COFINS			
01.FATURAMENTO/RECEITA BRUTA	414.274.939,61	414.278.597,80	3.658,19
EXCLUSOES			
05.(-)REVERS.DE PROV. E RECUP. DE CRED. BAIX.COMO PERDA	2.027.250,30	2.027.250,30	0,00
10.(-)DESPESAS DE CAPTACAO →	10.950.635,71	30.868.006,09	19.917.370,38
11.(-)DESPESAS DE OBRIGACOES POR EMPRESTIMOS E REPASSES	2.439.897,21	2.439.897,21	0,00
13.(-)DESPESAS DE CAMBIO →	313.661,91	59.244.759,40	58.931.097,49
16.(-)PREJ. C/ TIT.DE RENDA FIXA E VAR.,EXCETO C/ACOES	297.308.953,98	297.308.953,98	0,00
26.(-)OUTRAS EXCLUSOES →	34.359.483,77	6.748.036,85	-27.611.446,92
27.BASE DE CALCULO DA COFINS	66.875.056,73	15.641.693,97	-51.233.362,76
CALCULO DA COFINS			
28.COFINS APURADA	2.675.002,27	625.667,76	-2.049.334,51
DEDUCOES			
30.(-)COFINS RETIDA NA FONTE POR OUTRAS PESSOAS JURID.	0,00	41.527,96	41.527,96
34.COFINS A PAGAR	2.675.002,27	584.139,80	-2.090.862,47

DACONS DO AC 2004

Conforme pesquisa no Sistema DACON Trimestral, que abrange anos anteriores a 2006, não consta entrega de DACONS por parte do contribuinte anteriormente ao ano calendário 2005 (fls. 318 a 321).

C. DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE

Junto com a Manifestação de Inconformidade o contribuinte apresentou os demonstrativos que compõem o doc. 4: "Ajuste na Base de Cálculo do PIS e Cofins Julho de 2004" (fls. 29), e "Demonstração do Cálculo de COFINS - Recolhimento", (fls. 30 a 31),

O "Ajuste na Base de Cálculo do PIS e Cofins Julho de 2004" (fls. 29), vai copiado às fls. 322, com destaque da forma como as rubricas estão dispostas, numa miscelânea entre conta sintética (nível 1) + prefixo interno do contribuinte + conta analítica (nível 2).

Buscando alguma forma de sistematização, a auditoria organizou os dados conforme segue, separando as rubricas e suprimindo o prefixo:

AJUSTE NA BASE DE CALCULO DO PIS E COPINS JULHO DE 2004 (fls. 29)

Conta nível 1	Conta nível 2	AJUSTE DE MTM NA BASE DE CALCULO DA COPINS E PIS	Valor contábil
71401005	7140100413	GANHOS/PERDAS MTM OPER. COMPROMISS - LTN	196.038,83
71401005 Total			196.038,83
715801195	71580119190	SWAP - REVERSAL DA RECEITA DO DP-BR	-17.280.773,78
	71580119204	SWAP C/ GARANTIA - REVERSAL DA RECEITA DO DP-BR	-2.835.174,64
	71580119212	SWAP - RECEITA EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS-BR	-67.950.072,35
	71580119220	SWAP C/ GARANTIA - RECEITA EM OPERAÇÕES COM DERIVAT	-438.208,06
	71580120075	SWAP COM PREMIO CT - REV RECEITA DP 3ROS	30.766.918,61
715801195 Total			-57.737.310,22
715804185	71580418015	AJUSTE POSITIVO-OPCOES - BALCAO - FX	
	71580418023	AJUSTE POSITIVO-OPCOES - BALCAO - FX - COIC	
715804185 Total			
715809065	71580906311	NDF - REVERSAL DA RECEITA DO DP-BR	895.158,13
	71580906320	NDF - RECEITA EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS-BR	-708.243,78
715809065 Total			186.914,35
811552046	81155204305	AJUSTE A MERCADO - ASSUNÇÃO - BR	7.941,71
811552046 Total			7.941,71
812900046	81290004572	AJUSTE A MERCADO - CAPTAÇÕES - BR	2.872.769,69
812900046 Total			2.872.769,69
815501156	81550115107	SWAP SOC - PERDAS COM PASSIVOS - MTM - RV	
	81550115166	SWAP - REVERSAL D- DESPESA DO DP-BR*	94.015.202,21
	81550115174	SWAP C/ GARANTIA - REVERSAL DA DESPESA DO DP-BR	-2.343.403,41
	81550115182	SWAP - DESPESA EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS-BR	2.343.403,41
	81550115190	SWAP C/ GARANTIA - DESPESA EM OPERAÇÕES COM DERIVA	2.652.158,18
	81550115727	AJUSTE MTM CONTRATOS SCC-MP66-BR	275.193,55
	81550116057	SWAP COM PREMIO CT - REV DESPESA DP 3ROS	8.599.760,14
81550116065	SWAP COM PREMIO CT - DESPESA MKT VALUE NEGATIVO 3R	-11.609.153,33	
815501156 Total			93.913.166,75
815503116	81550311003	PREJUÍZOS DE AJUSTES DIARIOS-MTM CONTRATOS FUTUROS	-46.859.836,38
815503116 Total			-46.859.836,38
815504146	81550414015	AJUSTE NEGATIVO - OPCOES - BALCAO - FX	
	81550414023	AJUSTE NEGATIVO - OPCOES - BALCAO - FX - COIC	
	81550414058	P&L-LOSSES ON MTM-PIS/COFINS OPTION CAP HEDGE COIC	
	81550414104	AJUSTE NEGATIVO - OPCOES - BM&F - FX	
815504146 Total			
815509026	81550902389	NDF - REVERSAL DA DESPESA DO DP-BR	-288.848,01
	81550902397	NDF - DESPESA EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS-BR	237.642,67
815509026 Total			-46.205,34
815801096	81580109075	TVM AJUSTE A MERCADO NEGATIVO - LIVRE MOV- LTN	698.489,76
815801096 Total			698.489,76
		AJUSTE DE MTM NA BASE DE CALCULO DA COPINS	27.611.446,92
		TOTAL MTM CORRETO	-6.748.036,85
		TOTAL MTM INCORRETO - BASE DE CALCULO ANTERIOR	-34.359.483,77
Conta nível 1	Conta nível 2	AJUSTE DE DESPESA DE CAPTAÇÃO NA BASE DE CALCULO DA COPINS E PIS	Valor contábil
819990066	8199900000	RECEBIMENTOS C/ BONIF - DESP DE BONIFICAÇÃO COM CLI	-4.446.530,45
		REPASSE LOCAL CASH	-3.752.932,13
		REPASSE LOCAL CASH DOC COLLECTION	-11.699.681,09
		REPASSE LOCAL CASH-COBREANCA	-18.226,71
	8199900243	PAGAMENTOS C/ BONIF - DESP DE BONIFICAÇÃO COM CLIEN	
819990066 Total			-19.917.370,38
		AJUSTE DESPESA CAPTAÇÃO	-19.917.370,38

Conta nível 1	Conta nível 2	AJUSTE DE MTM NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS	Valor contábil.
819990066	81999006295	AJUSTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS	Valor contábil
		DESPESA VARIAÇÃO CAMBIAL-COMPRA US\$ A TERMO	-58.931.097,49
		AJUSTE VARIAÇÃO CAMBIAL	-58.931.097,49

Conta nível 1	Conta nível 2	AJUSTE DE RECEITA DE EXPORTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS	Valor contábil
71700085	7170008063	INTL.SEC.RDAS.CUSTODIA-PROCESSAMENT	-36.462,64
71700086	911005224	INTL.SEC.OUT DESP OPER-VAR CAMBIAL-CUS	40120,83
		AJUSTE RECEITA DE EXPORTAÇÃO	3.658,19

Com base nas rubricas apontadas no "Ajuste na Base de Cálculo do PIS e Cofins Julho de 2004" (fls. 29), a auditoria buscou correspondência no Razão de fls. 40 a 48.

O resultado desse cruzamento encontra-se no Demonstrativo "Confronto Entre Ajuste e Razão", produzido pela auditoria e juntado às fls. 323 e 324.

Pelo que se observa pelo demonstrativo em questão, o "Ajuste na Base de Cálculo do PIS e Cofins Julho de 2004" de fls. 29 não encontra respaldo no Razão 07_2004, de fls. 40 a 48.

Para marcar as diferenças encontradas pela auditoria, junta-se cópia do Razão 07_2004, de fls. 40 a 48 (fls. 325 a 333), com destaque em amarelo das contas que trazem valores divergentes em comparação com o "Ajuste" de fls. 29.

O contribuinte apresentou também "Demonstração do Cálculo de COFINS - Recolhimento", resumo (fls. 30 a 31):

COFINS s/ Receita Opencional	8081.01 - Base de Cálculo	01.001 - Receita Bruta - Financeiras	01.002 - Encargos Receita - Financeiras	01.003 - Deduções Receita - Financeiras	Aferição da Auditoria Base de Cálculo	A Base de Cálculo
jan/04	-58.411.158,95	378.375.798,08	-2.073.112,94	-434.713.844,09	-58.411.158,95	0,00
fev/04	-35.125.899,78	304.091.285,95	-3.851.898,05	-335.365.287,66	-35.125.899,78	0,00
mar/04	11.483.853,80	381.645.739,42	-2.396.294,24	-367.846.391,38	11.483.853,80	80.800,00
abr/04	-32.907.683,70	273.919.959,58	-2.684.196,77	-304.143.446,51	-32.907.683,70	0,00
mai/04	36.588.552,46	817.212.591,73	-4.107.348,67	-776.523.690,60	36.588.552,46	0,00
jun/04	51.897.143,96	352.290.079,91	-5.145.518,26	-295.247.419,69	51.897.143,96	0,00
jul/04	15.641.693,97	416.475.750,54	-4.224.403,04	-396.609.653,53	15.641.693,97	0,00
ago/04	-48.682.334,41	401.473.035,07	-2.627.573,33	-447.527.796,15	-48.682.334,41	0,00
set/04	-17.507.089,13	362.622.814,56	-2.701.430,67	-377.428.473,02	-17.507.089,13	0,00
out/04	-51.787.783,24	201.584.952,07	-3.034.607,82	-250.258.047,49	-51.707.703,24	-80.080,00
nov/04	-15.422.206,53	470.357.207,47	-2.489.103,20	-483.320.310,80	-15.422.206,53	0,00
dez/04	-18.381.652,92	508.563.893,30	-13.048.445,34	-513.897.100,88	-18.381.652,92	0,00
Acumulado	-162.622.286,47	4.868.613.107,66	-48.353.932,33	-4.982.881.461,80	-162.622.286,47	0,00
Aferição da Auditoria Valor Anual Acumulado	-162.622.566,47	4.868.613.107,66	-48.353.932,33	-4.982.881.461,80	-162.622.286,47	0,00
A Valores Acumulados	-720,00					720,00

Consolidam-se abaixo os valores que compõem as "Deduções das Receitas Financeiras" (01.003), objeto da defesa do contribuinte (fls. 30):

	01.003 - Deduções da Receita - Financeiras	003.005 - () 8.1.1 - Despesas de Captação	003.010 - () 8.1.2 - Obrigações por Empré- stimos e Repasses	003.020 - () 8.1.4 - Despesas de Câmbio	003.025 - () 8.1.5 - Despesas com T.V.M.	003.030 - () 8.1.9 - Outras Desp. Opera- cionais de Captação	003.035 - () Resultado com Marcação ao Mercado
jan/04	-434.713.844,09	-19.880.624,10	-26.171.846,13	-20.983,80	-313.883.853,44	-10.839.851,02	-63.916.685,60
fev/04	-335.365.287,66	-20.603.068,02	-54.839.198,46	-564.064,39	-178.223.263,90	-12.781.026,56	-68.334.666,33
mar/04	-367.846.391,38	-27.003.594,42	-31.448.414,04	501.220,59	-264.948.605,23	-14.037.056,52	-30.909.941,76
abr/04	-304.143.446,51	-24.619.473,62	-48.633.890,91	24.915,86	-169.530.733,72	-16.837.125,56	-44.527.138,55
mai/04	-776.523.690,60	-33.398.851,13	-8.026.033,68	-30.646.854,42	-648.904.189,57	-18.292.811,32	-37.254.950,48
jun/04	-295.247.419,69	-16.345.290,60	3.521.903,96	-24.040,42	-235.086.154,35	-12.968.705,74	-34.345.132,54
jul/04	-396.609.653,53	-10.950.635,71	-2.439.897,21	-59.244.759,40	-297.308.953,98	-19.917.370,38	-6.748.036,85
ago/04	-447.527.796,15	-3.557.094,07	-10.324.996,44	-80.678.865,82	-323.297.158,30	-12.819.631,30	-46.850.050,22
set/04	-377.428.473,02	-3.684.982,94	-4.469.385,73	2.497.573,26	-324.063.440,61	-19.546.697,12	-28.161.539,88
out/04	-250.258.047,49	-8.933.942,08	15.879.226,39	1.378.308,67	-200.894.313,54	-19.329.686,64	-38.357.640,29
nov/04	-483.320.310,80	-8.582.924,87	708.096,89	-43.442.434,19	-408.478.548,25	-17.274.167,22	-6.245.333,16
dez/04	-513.897.100,88	-12.859.573,72	-24.118.870,09	-69.217.577,90	-383.129.288,00	-18.830.208,50	-5.741.582,67
Acumulado	-4.982.881.461,80	-190.420.055,28	-190.408.305,45	-249.437.561,97	-3.747.748.502,89	-193.474.337,88	-411.392.698,33

Contudo, as conclusões da fiscalização foram as seguintes:

D. CONSTATAÇÃO

O contribuinte está sujeito ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), do BACEN.

Em 2004 o contribuinte estava sujeito, ainda, a calcular e demonstrar a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins nos termos da IN SRF n.º 247/2002 (vigente até 2012), que emprega o plano de contas COSIF/BACEN.

Apesar disso, desinteressado, escolheu apresentar seu demonstrativo "Ajuste..." (fls. 29 e com destaque marcado na cópia de fls. 322), informando as rubricas de maneira embaralhada, conforme detalhado no item "C" retro.

E mais, o demonstrativo "Ajuste ...", juntado pelo contribuinte para justificar a diminuição da base de cálculo da COFINS no mês de julho/2004, não encontra suporte no Razão do mês de julho/2004 (fls. 40 a 48, e cópia às fls. 325 a 333, destacando linhas do Razão que apresentam discrepância com relação ao demonstrativo do contribuinte), conforme item "C" acima.

De ressaltar-se, por pertinente, que a Escrituração Contábil Digital (ECD) foi instituída pela IN RFB 787/2007. Com relação ao AC 2004, caberia ao contribuinte fazer prova do alegado por meio de demonstrativo que pudesse ser cotejado com a escrituração, o que não se deu.

Não consta apresentação de DACONs do AC 2004.

Todas as DCTFs entregues à Receita Federal mantêm o valor de R\$ 3.140.012,12 a título de Débito Apurado e Pagamento, conforme item "B" retro.

E. CONCLUSÃO

Pelo exposto e detalhado, à exceção da retificação produzida na ficha "26B-Cálculo da COFINS do mês de julho/2004", na DIPJ n.º 1295685/09, a documentação apresentada não faz prova do procedimento da alegação do contribuinte.

Proponho:

- Seja dada ciência ao contribuinte do Acórdão de Recurso Voluntário de fls. 201 a 204, conforme requisitado no despacho de fls. 205.
- Seja, também, dada ciência do teor do presente Relatório de Diligência.
- Em seguida, retorne esse processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
- CARF, 3ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, de onde proveio.

A Recorrente se manifestou por meio da Resposta à Intimação, constante das fls.

346/350.

Nesse sentido, todas as provas necessárias quanto à origem do crédito foram apresentadas por meio da manifestação de inconformidade e posterior recurso ordinário, quais sejam:

- i) DIPJ retificadora, com a base de cálculo correta - R\$ 15.641.693,97 – (doc. 03 da Manifestação de Inconformidade);
- ii) Planilhas demonstrativas da base de cálculo do PIS e COFINS e do valor apurado (doc. 04 da Manifestação de Inconformidade)
- iii) Razões contábeis que nos quais se baseou o ajuste da base de cálculo da COFINS (doc. 06 da MI e Doc. 03 do Recurso Voluntário);
- iv) Declaração do responsável legal da Recorrente quanto à autenticidade do balancete e razões juntados (doc. 4 do Recurso Voluntário);
- v) Comproventes de inscrição e situação cadastral de cada um dos outros 7 contribuintes com o nome CITIBANK NA, todos domiciliados no exterior, o que comprova que não são contribuintes de PIS/COFINS e não teria operações demonstradas em balancete nesse processo.

Isso porque, conforme demonstrado, as Planilhas juntadas como Doc. 04 na MI foram trazidas aos autos exatamente para demonstrar os valores corretos a serem considerados a título de despesas, o que por equívoco não no momento de reconhecimento de tais despesas. Se dúvidas havia em razão de divergências entre tais documentos, nada impediria que fossem requisitos documentos adicionais. Mas o fato é que os balancetes em questão tiveram a sua autenticidade declarada e, portanto, não poderiam ser desconsiderados como prova, **pois são justamente esses os documentos que atestam o equívoco na apuração da COFINS que levou ao direito de crédito aqui pleiteado.**

Ademais, também não prospera o argumento de que o valor correto do tributo devido não fora declarado em DCTF, pois como bem demonstrado pela Recorrente, embora tal documento não tenha sido retificado, a base de cálculo correta está informada na DIPJ, como dito acima. Esse fato, inclusive, é reconhecido pelo D. Fiscalização, conforme reconhece em suas

A D U L A T A

conclusões, ao afirmar faz prova de tal incorreção a “retificação produzida na ficha ‘26BCálculo da COFINS do mês de julho/2004’, na DIPJ nº 1295685/09”.

Por tudo isso, e possível verificar que os documentos juntados, aliados ao Princípio da Verdade Material, permitem a conclusão de que houve mero erro de fato na apuração da base de cálculo da COFINS com recolhimento a maior do tributo, de modo que o crédito informado é legítimo e deve ser, portanto, reconhecido para fins da compensação realizada via PER/DCOMP.

Reiteram-se, assim, todos os argumentos apresentados em Recurso Voluntário para se requerer pelo seu total provimento ou, caso assim não se entenda, pela conversão do julgamento em diligência a fim de sejam requeridos eventuais documentos e informações adicionais que se entendam necessários

Considerando, contudo, o conjunto de documentos e informações apresentados pela Recorrente, é possível verificar que a contabilidade da empresa respalda a alegação de que houve erro de fato, considerando também que realmente não há nos autos elemento que evidencie fraude ou dolo, o que transparece é que a contribuinte simplesmente quis corrigir um erro que lhe ocasionou um pagamento a maior para o Fisco. Dessa forma, considerando, o princípio da verdade material pleiteado pela Recorrente, proponho que se permita a correção do erro indicado pela Recorrente e então permita-se também a compensação no limite do crédito existente.

Diante do exposto, proponho dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora